

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 21 DE JANEIRO DE 1988*

Dispõe sobre aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos servidores civis que trabalham em estabelecimentos industriais da União, produtores de munições e explosivos

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os servidores civis de estabelecimentos industriais da União, onde se processe a fabricação ou a manipulação de pólvoras e explosivos, terão direito a aposentadoria com proventos integrais, desde que contem 25 anos de serviço, ininterruptos ou não, em contato efetivo com explosivos e gases venenosos ou sob influência desses em ambiente considerado insalubre.

Art. 2º São válidos os atos de aposentadoria expedidos com base na Lei nº 3.382, de 24 de abril de 1958, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

* Publicada no DO de 22.1.88.

LEI Nº 7.647, DE 19 DE JANEIRO DE 1988*

Altera dispositivos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra)

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação equivalente a 500.000.000 OTN (quinhentos milhões de Obrigações do Tesouro Nacional).

(...)

§ 2º Esses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de referência equivalente ao de 5, 10, 20, 50 e 100 Obrigações do Tesouro Nacional, ou outra unidade de correção monetária plena que venha a substituí-las, de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta lei.

(...)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY
Jáder Fontenelle Barbalho

* Publicado no DO de 20.1.88

DECRETO-LEI Nº 2.410, DE 15 DE
JANEIRO DE 1988*

Altera o Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição na administração pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens II e III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às requisições efetuadas:

a) para efetivo exercício em órgãos integrantes da Presidência da República;

b) pelos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e dos Tribunais Superiores para exercício em órgãos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, respectivamente;

c) pelo ministro de Estado a que esteja vinculada a entidade cedente, para exercício de função de confiança do grupo de direção e assessoramento superiores (DAS) e função de assessoramento superior (FAS), no próprio ministério;

d) de acordo com o disposto em lei especial.

(...)

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

OSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

DECRETO-LEI Nº 2.411, DE 21 DE
JANEIRO DE 1988*

Dá nova redação ao § 1º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976

* Publicado no DO de 18.1.88.

** Publicado no DO de 25.1.88.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

§ 1º A partir de 1 de janeiro de 1988, o produto da alienação de que trata este artigo terá a seguinte destinação:

a) 60% ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

b) 40% ao Programa Nacional do Voluntariado (Pronav), da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), instituída pelo Decreto-lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942.”

Art. 2º O Programa Nacional do Voluntariado (Pronav), da LBA, poderá também continuar a receber mercadorias de difícil comercialização externa, na forma do disposto no item II do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1988; 167º da Independência e 100 da República.

OSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETO-LEI Nº 2.412 DE 10 DE
FEVEREIRO DE 1988**

Altera a legislação do imposto de renda

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O imposto líquido a restituir à pessoa jurídica, apurado na declaração de

* Publicado no DO de 11.2.88.

rendimentos correspondente ao período-base semestral encerrado em 30 de junho de 1986, será restituído pelo seu valor atualizado monetariamente.

§ 1º A atualização monetária a que se refere este artigo será procedida de acordo com o seguinte critério:

a) o valor do imposto a restituir será expresso em número de OTN, mediante sua divisão pelo valor da OTN no mês de março de 1987 (CZ\$ 181,61);

b) o valor do imposto a restituir será determinado pela multiplicidade do número de OTN, apurado segundo o disposto na letra *a* pelo valor da OTN no mês da restituição.

§ 2º A atualização monetária de que trata este artigo é devida inclusive no caso de restituição efetuada pelo valor original, em cruzados, após o mês de março de 1987.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor restituído será convertido em número de OTN tomando por base o valor desta no mês da restituição e diminuído do valor em OTN do total do imposto a restituir, convertido em OTN na forma da letra *a* do § 1º. A diferença será restituída, completamente, à pessoa jurídica, observado o disposto na letra *b* do § 1º.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

OSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETO-LEI Nº 2.413 DE 10 DE
FEVEREIRO DE 1988*

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

* Publicado no *DO* de 11.2.88.

Decreta:

Art. 1º O lucro decorrente de exportações incentivadas será tributado, pelo imposto de renda, à alíquota de 3% no exercício financeiro de 1989 e à alíquota de 6% a partir do exercício financeiro de 1990.

§ 1º A tributação por alíquota especial referida neste artigo aplica-se ao lucro decorrente das exportações de que tratam:

a) o art. 1º do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação de manufaturados);

b) os arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, e pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação por intermédio de e por empresas comerciais exportadoras);

c) o art. 2º do Decreto-lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975 (venda a empresas de engenharia);

d) o Decreto-lei nº 1.362, de 28 de novembro de 1974 (fornecimentos a estaleiros);

e) o art. 5º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971 (fornecimento para equipar empresas no exterior);

f) os artigos 19 e 20 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 (fornecimento para arrendamento no exterior);

g) o art. 4º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 (exportação através da Zona Franca de Manaus);

h) o art. 26 do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 (exportação através do IAA);

i) o art. 1º do Decreto-lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, com a redação alterada pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978 (exportação de serviços);

j) o Decreto-lei nº 1.240, de 11 de outubro de 1972 (exportação de minerais abundantes);

l) o Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972 (programas Befiex).

§ 2º Sobre o imposto calculado à alíquota especial é vedada a dedução a título de incentivo fiscal, exceto os destinados à formação profissional, à alimentação do trabalhador e do vale-transporte.

§ 3º O valor do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata este artigo, será apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores.

Art. 2º Ficam restabelecidos o regime e a competência previstos no art. 10 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas que explorem a atividade de transporte rodoviário coletivo e público de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada para exploração de linhas regulares, serão tributadas pelo imposto de renda à alíquota de 17% sobre o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 e alterações posteriores) da referida atividade.

§ 1º O lucro inflacionário correspondente à atividade de que trata este artigo será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro inflacionário do período-base, de percentagem igual à relação existente entre a receita líquida da atividade beneficiada com alíquota reduzida e o total da receita líquida da pessoa jurídica no mesmo período.

§ 2º O lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1986, correspondente à atividade de que trata este artigo, será tributado à alíquota de 6%.

Art. 4º Excepcionalmente, no exercício financeiro de 1988, as pessoas jurídicas a que se refere o artigo anterior poderão pagar o imposto à alíquota de 6% sobre o lucro dispensado na renovação ou ampliação da frota.

Art. 5º A partir do exercício financeiro de 1989, para fins do ajuste de que trata o art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, será calculado de acordo com a tabela vigente no exercício financeiro de 1988.

Parágrafo único. A tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente pela

aplicação de coeficiente que traduza a variação do valor médio da OTN no ano-base em relação ao valor médio da OTN no ano anterior; a primeira correção far-se-á no exercício financeiro de 1989.

Art. 6º Os valores referidos no art. 2º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, deverão ser incluídos como rendimentos na cédula F da declaração de rendimentos dos sócios beneficiários.

Parágrafo único. No caso de apresentação de declaração em separado, os valores por cônjuge não cabeça-de-casal serão tributados, na forma deste artigo, na sua declaração.

Art. 7º Os lucros apurados até 31 de dezembro de 1987, pelas sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, quando pagos ou creditados, serão tributados na fonte à alíquota de 23%, facultando ao beneficiário considerar essa tributação como exclusiva. Se os lucros forem capitalizados, deverá ser observado o disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 8º Serão computados no lucro real das pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no país os resultados obtidos no exterior, diretamente, ou através de subsidiárias, filiais, sucursais, agências ou representações.

§ 1º A tributação dos resultados das atividades de navegação marítima, aérea, de outros transportes e meios de comunicação com países estrangeiros continuará regida pelas disposições do art. 16 da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O imposto de renda pago no exterior será considerado redução do imposto de renda brasileiro, mas a redução não poderá implicar imposto menor que o que seria devido sem a inclusão dos resultados obtidos no exterior.

Art. 9º A partir do mês seguinte ao da publicação deste Decreto-lei, o desconto do imposto de renda na fonte previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977, passará a ser feito mediante a aplicação de alíquotas progressivas, de acor-

do com a tabela de que trata o art. 4º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 10. O disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.695, de 18 de setembro de 1979, aplica-se à gratificação de Natal concedida aos funcionários, civis e militares, da União, do Distrito Federal, dos territórios, dos estados e dos municípios e das respectivas autarquias, e aos membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se gratificação de Natal a que corresponder a 1/12 da remuneração a que o funcionário fizer jus em dezembro, por mês de efetivo exercício, no respectivo ano.

Art. 11. A incidência do imposto de renda na fonte prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, aplica-se aos resgates iniciados a partir de 1 de janeiro de 1988, relativos aos Planos de Poupança e Investimento (Pait), de previdência privada e de caderneta de poupança tipo pecúlio, qualquer que tenha sido a data inicial dos depósitos e aplicações.

Art. 12. Entende-se a exclusão da variação monetária passiva dos recursos captados do público, da base de cálculo da contribuição de que trata a alínea *b* do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, restrita aos recursos captados pelas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Art. 13. Da arrecadação da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), incidente à alíquota de 0,6%, de acordo com o § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940 de 25 de maio de 1982, acrescido pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, será repassada uma sexta parte a fundo especial destinado a fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.

Art. 14. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se o art. 8º do Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, os arts. 5º e 10 do Decreto-lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, e os arts. 5º, 7º e 11 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Maisson Ferreira da Nóbrega

DECRETO-LEI Nº 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988*

Altera o Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o adicional ao frete para a renovação da marinha mercante e o Fundo da Marinha Mercante

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As disposições adiante indicadas do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. A intervenção de que trata este artigo consiste no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira.

(...)

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se:

a) por navegação de cabotagem aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente a via marítima ou a via marítima e as interiores;

b) por navegação de longo curso aquela realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres.

Art. 4º (...)

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangei-

* Publicado no *DO* de 17.2.88.

ra, a conversão será feita à taxa de abertura para sua compra, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras e vigente na data de início efetivo da operação de descarregamento da embarcação.

Art. 5º (...)

V — de mercadorias:

(...)

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, sendo neste caso, o pedido de isenção encaminhado através do Ministério das Relações Exteriores;

(...)

e) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outro porto brasileiro;

f) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

Parágrafo único. Sobre as mercadorias em trânsito de passagem, que venham a ser descarregadas uma ou mais vezes em portos brasileiros, o AFRMM incidirá uma única vez, no porto onde se efetuar a primeira descarga.

Art. 6º O AFRMM será recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes, até 10 dias após a data de início efetivo da operação de descarregamento da embarcação, em agência do Banco do Brasil S. A., na praça de localização do porto.

(...)

§ 4º O atraso no recolhimento do AFRMM importará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de correção monetária, multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês.

§ 5º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União Federal, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor, incidindo sobre ele os encargos financeiros mencionados no parágrafo anterior, além do previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

(...)

“Art. 8º (...)

III — a uma conta especial, 36% do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, prevista no item I, alínea c, e nos itens II e III, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante e porte bruto equivalente àquela afretada.

(...)

§ 3º O afretamento ou subafretamento de espaço, assim como a ocupação de espaços por empresas brasileiras de navegação em embarcações de registro estrangeiro, integradas a acordos de associação homologados pela Sunamam, ficam enquadrados nas regras deste artigo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerados nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtidos quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º.

(...)

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S. A., em conta vinculada em nome da empresa, a qual será movimentada por intermédio do agente financeiro do FMM, nos seguintes casos:

I — por solicitação da interessada:

a) para a aquisição de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos ne-

cessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

d) para o pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos com recursos do FMM;

II — compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas de empréstimos concedidos com recursos do FMM.

Parágrafo único. A conta vinculada não poderá ser utilizada para o pagamento de prestações de principal e encargos dos empréstimos referidos no item II do art. 18; e, no caso da alínea *d* do item I deste artigo, a utilização será limitada a 80% do valor da prestação, quando o pagamento se referir a embarcação empregada na navegação de longo curso.

Art. 11. Os valores depositados na conta vinculada (art. 10) poderão ser aplicados pelo agente financeiro em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, em nome do titular, conforme se dispuser em regulamento.

(...)

Art. 13. Compete à Sunamam, sob supervisão do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante (CDFMM), exercer a coordenação e o controle da arrecadação do AFRMM e da partilha de seu produto, na forma que se dispuser em regulamento.

(...)

Art. 15. (...)

IV — o produto do retorno das aplicações em empréstimos concedidos e outras receitas resultantes de operações financeiras;

(...)

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S. A., em conta especial, em nome e à ordem do agente financeiro.

Art. 19. (...)

III — a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e câbreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

IV — para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira.

Art. 20. (...)

§ 1º A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de 25% do valor do pro-

jeto aprovado, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos.

(...)

Art. 21. Os recursos disponíveis do FMM poderão ser aplicados na aquisição de títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro dos Transportes.

Art. 22. As embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento com recursos do FMM, ficam sujeitas a hipoteca legal, em favor da União Federal, e sua inscrição e especialização serão feitas *ex officio* no registro competente.

Art. 23. Dependerá de prévia autorização do Ministro dos Transportes e alienação das embarcações de que trata o artigo anterior.

(...)

Art. 25. (...)

Parágrafo único. Continuarão suportados pelo próprio FMM, até final liquidação, os riscos das operações aprovadas pelo ministro dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987.

Art. 26. O Conselho Monetário Nacional, por proposta do ministro dos Transportes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros e prazos.

Art. 29. (...)

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas de custeio que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos de arrecadação e do agente financeiro.

Art. 30. O saldo devedor dos empréstimos concedidos com recursos do FMM, de origem interna, será corrigido pela variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional, sofrendo, ainda, a incidência de juros e multas contratualmente previstas.

§ 1º A requerimento do mutuário, o CDFMM poderá autorizar a repactuação de contratos ainda não liquidados, para o fim de fazer retroagir, em seus efeitos, o disposto neste artigo.

§ 2º Na hipótese de os valores já pagos com observância de outras formas de atualização monetária previstas em lei ou contrato resultarem superiores àqueles devidos segundo o disposto neste artigo, a diferença será imputada à liquidação das dívidas vencidas de empréstimos concedidos com recursos do FMM e o eventual excedente será depositado na conta vinculada (art. 10) e terá a mesma destinação ali determinada.

§ 3º O ministro dos Transportes regulará, por portaria, a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 51. As empresas brasileiras de navegação poderão propor ao CDFMM a repactuação dos contratos de financiamento de embarcações que tenham firmado com base no disposto no § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, visando ajustá-los às normas previstas neste **decreto-lei.**"

Art. 2º O Poder Executivo fará republicar no Diário Oficial da União o texto do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, com as alterações decorrentes deste decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

José Reinaldo Carneiro Tavares

**DECRETO-LEI Nº 2.416, DE 18 DE
FEVEREIRO DE 1988***

Fixa prazo máximo para duração de contratos no âmbito do Ministério da Marinha

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição e com base no

* Publicado no *DO* de 19.2.88.

art. 47, item I, do Decreto-Lei nº 2.300, de **21 de novembro de 1986,**

Decreta:

Art. 1º Para os contratos firmados pelo Ministério da Marinha, que tenham por objeto a construção de navios, embarcações e aeronaves, o desenvolvimento de projetos, a fabricação ou a modernização de equipamentos de armamento, de comunicações, de navegação, de sistemas navais em geral e seus componentes, fica estabelecido o prazo máximo de duração de 10 anos.

Art. 2º — Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1988, 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Henrique Sabóia

**DECRETO-LEI Nº 2.418, DE 08 DE
MARÇO DE 1988***

Altera o Decreto-lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que "dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da carreira de Polícia Federal e dá outras providências"

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição.

Decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º e o inciso VIII do art. 7º do Decreto-lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Somente poderão concorrer à progressão funcional servidores policiais posicionados na primeira classe e na classe especial das categorias funcionais de nível médio.

(...)

Art. 7º (...)

VIII — Possuir diploma dos cursos superiores de química, física, geologia, farmá-

* Publicado no *DO* de 9.3.88.

aci, bioquímica, ciências contábeis, ciências econômicas, ciências biológicas, engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica, química, agrônômica e de minas, computação científica ou análise de sistemas, para a categoria funcional de perito criminal federal, observadas as necessidades por área de formação e as respectivas especialidades.”

Art. 2º A despesa decorrente da execução deste Decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

DECRETO-LEI 2.419 DE 10 DE MARÇO DE 1988*

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e do imposto de renda na fonte

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, para fins do ajuste de que trata o art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Classe de renda	Renda líquida (Cz\$)	Alíquota (%)
1	Até 100.000,00	Isento
2	de 100.001,00 a 205.000,00	10
3	de 205.001,00 a 315.000,00	15
4	de 315.001,00 a 440.000,00	20
5	de 440.001,00 a 580.000,00	25
6	de 580.001,00 a 770.000,00	30
7	de 770.001,00 a 1.170.000,00	35
8	de 1.170.000,00 a 1.650.000,00	40
9	Acima de 1.650.000,00	45

Parágrafo único. A tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente pela aplicação de coeficiente que traduza a variação do valor médio da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no ano-base em relação ao valor médio da OTN no ano anterior. A primeira correção far-se-á no exercício financeiro de 1989.

Art. 2º A tabela para o cálculo do imposto de renda na fonte, prevista no art. 4º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, fica reajustada na forma da tabela a seguir:

* Publicado no *DO* de 11.3.88.

Classe de renda	Renda líquida mensal (Cz\$)		Aliquota (%)
1	Até	20.000,00	Isento
2	de	20.001,00 a 55.100,00	10
3	de	55.101,00 a 107.400,00	15
4	de	107.401,00 a 180.800,00	20
5	de	180.801,00 a 279.600,00	25
6	de	279.601,00 a 385.500,00	30
7	de	385.501,00 a 520.900,00	35
8	de	520.901,00 a 621.000,00	40
9	Acima de	621.000,00	45

§ 1º As deduções admitidas para o cálculo da renda líquida mensal ficam reajustadas para:

a) 25% do rendimento bruto, limitado, conforme o disposto no art. 6º, item I, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, a Cz\$ 24.000,00 mensais;

b) Cz\$ 6.500,00 mensais por dependente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos rendimentos auferidos a partir de 1º de abril de 1988.

§ 3º O desconto sobre os rendimentos pagos ou creditados posteriormente ao mês-calendário de aquisição do direito aos rendimentos deve ser efetivado em conformidade com a tabela vigente naquele mês.

§ 4º A tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, pela aplicação de coeficiente que traduza a variação do valor da OTN ocorrida no período. A primeira correção far-se-á em julho de 1988.

Art. 3º Tratando-se de rendimento do trabalho assalariado, não incidirá imposto

de renda na fonte se o valor do rendimento bruto for igual ou inferior ao valor de sete salários mínimos de referência no mês de competência.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, também não incidirá o imposto de renda na declaração desde que o contribuinte tenha auferido exclusivamente rendimentos dessa natureza.

§ 2º O ministro da Fazenda poderá elevar os limites previstos neste artigo.

Art. 4º Fica dispensado o recolhimento da diferença de imposto a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987:

I — sobre rendimentos que representem, em seu conjunto, menos de 10% dos rendimentos totais do contribuinte no trimestre;

II — quando o rendimento bruto do contribuinte, no trimestre, não tenha excedido a 25 vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de incidência do imposto de renda na fonte vigente no mesmo trimestre.

Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo são os obrigatoriamente

submetidos à tributação pela tabela progressiva na declaração anual.

Art. 5º A tabela para cálculo do recolhimento da diferença de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, corresponderá à soma dos valores constantes da tabela de incidência do imposto de renda na fonte, que tiver vigorado em cada mês do respectivo trimestre.

Parágrafo único. O ministro da Fazenda poderá autorizar a retenção e o recolhimento da diferença de imposto, de que trata este artigo, por uma das fontes pagadoras integrantes de um mesmo grupo societário, ainda que não formalmente constituído, e desde que haja concordância das pessoas físicas sujeitas a esse recolhimento.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

**DECRETO-LEI Nº 2.420, DE 18
DE MARÇO DE 1988***

Dispõe sobre correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial de sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As sociedades de seguro, de capitalização e de previdência privada, de que tratam os Decretos-leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 261, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, respectivamente, terão a totalidade das obrigações constituídas até a decretação de sua liquidação extrajudicial corrigida monetariamente a partir dessa data, segundo a variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

* Publicado no *DO* de 21.3.88.

Parágrafo único. As obrigações contraídas posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial estarão sujeitas a correção monetária, na forma pactuada ou de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art. 2º Nos processos liquidatários em curso, a correção monetária de que trata o *caput* do artigo anterior somente será aplicável a partir da data de vigência deste decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

**DECRETO-LEI Nº 2.421, DE 29
DE MARÇO DE 1988***

Dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Aos servidores ocupantes de cargos ou empregos constantes de quadros e tabelas de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas, que vierem a ser extintas ou dissolvidas, aplicar-se-ão as disposições deste decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos servidores, cujo contrato de trabalho tenha por objeto o exercício de funções de confiança pertencentes ao grupo de direção e assessoramento superiores de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de função de assessoramento superior, a que alude o art. 122 do Decreto-lei

* Publicado no *DO* de 30.3.88.

nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969;

b) aos ocupantes de cargos comissionados, bolsistas estagiários ou credenciados para prestação de serviços.

Art. 2º No prazo de 30 dias, contado da data da publicação do ato que determinar a extinção ou dissolução da entidade, é facultado ao servidor optar pelo aproveitamento, mediante processo seletivo específico, em empregos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O processo seletivo será realizado pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (Sedap), em período não superior a 60 dias, contado do encerramento do prazo de opção, distribuindo os servidores para quadros ou tabelas permanentes dos órgãos do Poder Executivo.

§ 2º Os servidores serão localizados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional cujas atribuições guardem correlação com as do emprego na entidade extinta ou dissolvida, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

§ 3º Se as atribuições inerentes aos empregos que os servidores optantes ocupavam não estiverem previstas no mencionado Plano de Classificação de Cargos, considerar-se-á, para efeito de indicação de categoria funcional, emprego semelhante quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 4º Na hipótese de servidores que percebam remuneração superior à resultante da classificação, ser-lhes-á assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável a ser absorvida nos reajustes gerais de vencimentos e salários e sempre que, por qualquer motivo, houver mudança de referência ou de categoria funcional.

§ 5º Não existindo vaga nos quadros ou tabelas a que se refere o § 1º deste artigo, ficam criados tantos cargos ou empregos quantos forem necessários para o enquadra-

mento dos servidores habilitados no processo seletivo.

§ 6º Os servidores inabilitados no processo seletivo terão seus contratos de trabalho rescindidos com indenização igual a quatro salários do respectivo emprego, excluídas as gratificações de cargo em comissão, função de chefia ou equivalente.

Art. 5º O liquidante da entidade somente manterá os contratos de trabalho dos servidores que exercerem a opção prevista no artigo anterior, devendo rescindir os demais, com a imediata quitação dos correspondentes direitos.

Parágrafo único. Além das importâncias que lhes forem devidas na forma da legislação trabalhista, os servidores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos farão jus a indenização igual a seis salários do respectivo emprego, excluídas as gratificações de cargo em comissão, função de chefia ou equivalente.

Art. 4º Os valores percebidos pelos servidores que tiverem seu contrato rescindido (art. 2º, § 6º, e art. 3º, parágrafo único) não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem servirão de base para recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 5º Os órgãos de pessoal submeterão à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (Sedap) a propostas de ajustamento de lotação com inclusão dos servidores de que tratam os arts. 1º e 2º, observados os percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 6º O ministro extraordinário para Assuntos de Administração expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.422, DE 30
DE MARÇO DE 1988*

Dispõe sobre o prazo para inscrição de ocupação de imóveis da União e dá outras providências

O Presidente da República
no uso da atribuição que lhe confere o art.
55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 10 do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I — 2% para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida ao SPU até 30 de setembro de 1988;

II — 5% para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex-officio*, a partir de 1º de outubro de 1988."

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETO Nº 95.682, DE 28 DE
JANEIRO DE 1988**

Dispõe sobre medidas de contenção de despesas nos órgãos e entidades da Administração Federal e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art.
81, itens III, V e VIII, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam extintos os cargos e empregos civis vagos até 31 de dezembro de 1986, em decorrência de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, dispensa ou rescisão contratual, em quadros e tabelas permanentes dos órgãos do Poder Executivo,

* Publicado no *DO* de 4.4.88.

** Publicado no *DO* de 29-1-88.

territórios e autarquias federais, e não preenchidos até esta data.

§ 1º Os cargos ou empregos civis vagos em 1987, até a data da publicação deste decreto, em decorrência de ascensão funcional ficam igualmente extintos.

§ 2º Os cargos ou empregos civis que vagarem em decorrência de ascensão funcional serão considerados automaticamente extintos com a publicação do ato que a efetivar.

§ 3º No prazo de 30 dias, os dirigentes de pessoal, órgãos, territórios e autarquias encaminharão à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (Sedap), para publicação, relação dos cargos e empregos extintos, nos termos deste artigo.

Art. 2º Aos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, bem assim as empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e demais entidades sob o controle direto ou indireto da União, fica vedada, até 31 de dezembro de 1988, a realização de 1988, a realização de despesas correntes de:

I — novas contratações ou admissões de pessoal, a qualquer título, inclusive as previstas nos arts. 8º e 9º do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;

II — acréscimo de prestação de serviços, retribuídos mediante recibo;

III — ampliação e contratação de serviços de consultoria e congêneres, salvo os decorrentes de obrigação legal ou estipulação e virtude de acordo ou contrato com entidades internacionais;

IV — ampliação das atuais contratações de mão-de-obra indireta, sob qualquer modalidade;

V — criação e ampliação de empregos ou tabelas, ainda que se ofereçam recursos compensatórios;

VI — criação e ampliação de empregos para realização de campanhas de qualquer natureza, salvo os casos devidamente caracterizados de surtos epidemiológicos ou de calamidade pública, justificada na forma do art. 4º;

VII — o preenchimento de empregos, a qualquer título, nas tabelas de especialistas, especiais e emergenciais de pessoal, e outras tabelas provisórias, bem assim a criação ou ampliação dessas tabelas.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo alcança os atos de admissão ou nomeação não publicadas até a data de vigência deste decreto, ressalvadas as indicações de candidatos habilitados em concurso público, feitas ou em tramitação na Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (Sedap), até a mesma data.

§ 2º Os dirigentes das entidades a que se refere este artigo, ressalvadas as indicadas no art. 1º, farão publicar no *Diário Oficial da União*, no prazo de 30 dias, contados da data de vigência deste decreto, o número de empregos, por categoria, dos respectivos quadros de pessoal, com especificação dos atualmente ocupados e as vagas existentes.

Art. 5º Não serão objeto de exame, ainda que oferecidos recursos compensatórios, propostas de:

I — criação ou ampliação de quadros ou tabelas de pessoal, bem assim de cargos em comissão ou funções de confiança do grupo de direção e assessoramento superiores (DAS), de funções do grupo de direção e assistências intermediárias (DAI), de funções de assessoramento superior (FAS) e das funções a que se refere o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;

II — instituição ou transformação de órgãos da administração federal direta em entidades dotadas de personalidade jurídica, bem assim em órgãos autônomos de que trata o art. 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1º Somente serão admitidas transformações de cargos em comissão e funções de confiança e desde que decorrentes de reestruturação organizacional, com redução de despesas.

§ 2º A Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (Sedap) arquivará as propostas formuladas em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 4º É vedado:

I — onerar o Tesouro Nacional com despesas de pessoal e encargos sociais anteriormente cobertos com recursos de outras fontes;

II — aplicar os saldos financeiros de recursos destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, apurados no final do exercício e quando originários do Tesouro Nacional, para atender gastos classificáveis na rubrica 'outras despesas correntes e de capital'.

Art. 5º A despesas global com a concessão de diárias não poderá, em cada órgão ou entidade, ultrapassar, em termos reais, 80% da realizada no exercício de 1987, observada a variação dos índices específicos para o cálculo de diárias.

Parágrafo único. O deslocamento de servidores, decorrente do acompanhamento e controle de que trata o art. 12, não será considerado para efeitos do disposto neste artigo, observadas as normas complementares de que trata o art. 16.

Art. 6º Os dispêndios com pessoal e serviços de terceiros, a serem realizados, no exercício de 1988, pelas empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, sociedades sob o controle direto ou indireto da União, bem assim pelo Banco Central do Brasil, entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas) e Instituições Federais de Ensino Superior, autárquicas e fundamentais, serão reduzidos em 5%, em termos reais, comparativamente ao total dos mesmos dispêndios realizados no exercício de 1987.

Parágrafo único. Excluem-se da redução prevista neste artigo os dispêndios com serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, publicações obrigatórias e transporte de volumes.

Art. 7º A implantação do Sistema de Carreira do Serviço Civil da União, dos Territórios Federais, Autarquias e Fundações Públicas de que trata o Decreto-lei nº 2.403, de 21 de dezembro de 1987, não poderá ultrapassar:

I — os limites quantitativos da força de trabalho existente no momento de sua implantação;

II — a disponibilidade de recursos orçamentários e respectivo cronograma de utilização.

Art. 8º Os servidores dos órgãos da administração federal direta, territórios, autarquias federais e fundações cumprirão 40 horas semanais de trabalho, ressalvados os integrantes de categorias sujeitas a carga horária diferente, prevista em lei, e do Magistério Federal e dos Territórios.

Art. 9º Os casos de acumulação de cargos e empregos, verificados nos órgãos e entidades de que trata este decreto, serão examinados, no prazo de 120 dias, por comissões designadas pelos dirigentes de pessoal de cada ministério ou órgão integrante da Presidência da República.

Art. 10. O disposto no art. 1º e no item I do art. 2º, não se aplica aos cargos em comissão, às funções de confiança e de assessoramento superior, bem assim às funções de direção e assistência intermediária, e às gratificações de indenização e de gabinete existentes.

Art. 11. Os órgãos da administração federal direta e as autarquias federais encaminharão à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (Sedap), no prazo de 60 dias, contado da data de vigência deste decreto, relação dos servidores considerados prescindíveis às necessidades do serviço, com indicação das respectivas categorias e localidades de lotação, a fim de serem redistribuídos.

Art. 12. O acompanhamento e o controle das medidas previstas neste decreto caberão:

I — no âmbito das entidades a que se refere o artigo 6º:

a) aos respectivos conselhos de administração e fiscal, ou órgão equivalente, segundo suas atribuições estatutárias ou legais;

b) à Secretaria de Controle de Empresas Estatais (Sest);

c) aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, definidos no Decreto nº 93.874, de 23 de dezembro de 1986;

d) à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (Sedap), no

caso de aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º pelas entidades integrantes do Sinpas e instituições federais de ensino superior, autárquicas e fundacionais.

II — no âmbito dos demais órgãos e entidades de que trata este decreto, aos órgãos centrais dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os dirigentes dos órgãos centrais a que se refere o item II deste artigo poderão delegar competência a servidores da administração federal direta, dos territórios, autarquias federais e das fundações, para a execução de atividades referentes ao acompanhamento e controle das medidas previstas neste decreto, determinadas no ato de delegação.

Art. 13. Os atos praticados em desacordo com o disposto neste decreto implicarão responsabilidade patrimonial e administrativa, sem prejuízo de ação penal, se couber.

Art. 14. Somente o presidente da República, mediante proposta conjunta do ministro de Estado interessado ou, se for o caso, do consultor-geral da República, e dos ministros de Estado da Fazenda, chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, poderá autorizar exceções ao disposto neste decreto.

Art. 15. Até 31 de dezembro de 1988, fica suspensa a vigência do decreto nº 94.313, de 6 de maio de 1987, mantidas as tabelas existentes.

Art. 16. Os ministros de Estado da Fazenda, chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República baixarão, no âmbito de sua área de competência, as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o § 4º do art. 10 do Decreto nº 92.360, de 4 de fevereiro de 1986, os Decretos nºs 91.404, de 5 de

julho de 1985, 94.666, e 94.667, de 23 de julho de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu
Aluizio Alves

Nº 95.715, DE 10 DE FEVEREIRO
DE 1988*

Regulamenta as desapropriações para reforma agrária e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987,

Decreta:

Art. 1º A União desapropriará por interesse social, para reforma agrária, a propriedade rural situada em zona prioritária (art. 2º), desde que esteja inexplorada ou o tipo de exploração contrarie os princípios que informa a ordem econômica ou social (art. 3º).

Art. 2º As zonas prioritárias serão fixadas em decreto pelo presidente da República.

Art. 3º A exploração da propriedade rural contraria os princípios da ordem econômica e social quando, isolada ou simultaneamente, se verificar que:

I — a legislação pertinente às relações de trabalho e aos contratos de uso temporário da terra não está sendo cumprida;

II — está sendo realizada com métodos ou técnicas inadequadas ao pleno aproveitamento de suas potencialidades ou à obtenção do grau mínimo de produtividade exigida por lei;

III — não observa as normas de preservação dos recursos naturais, importando atividade nociva ou danosa ao meio ambiente;

* Publicado no *DO* de 11.2.88.

IV — as atividades desenvolvidas são incompatíveis com a sua vocação ou utilização econômica.

Art. 4º Não será desapropriado o imóvel rural com área contínua:

I — de até 1.500 ha, na área de atuação da Sudam;

II — de até 1.000 ha, na área de atuação da Sudeco;

III — de até 500 ha, na área de atuação da Sudene;

IV — de até 250 ha, no restante do país.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação superposta de mais de um órgão de desenvolvimento na mesma região, prevalecerá o menor limite.

Art. 5º Também não podem ser desapropriadas as áreas em produção.

Art. 6º São consideradas áreas em produção no imóvel rural, para fins deste regulamento, aquelas compreendidas na faixa contínua de terra que abranja as principais benfeitorias e cuja exploração e produtividade se coadunem com a legislação agrária pertinente.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, as áreas em produção deverão ser racionalmente exploradas com culturas permanentes ou temporárias, pastagens ou florestas artificiais.

§ 2º Não se computam como áreas em produção, no imóvel rural, as terras:

a) utilizadas em extrativismo vegetal, campos e pastagens naturais;

b) desmatadas e não exploradas, inclusive capoeiras;

c) preparadas para plantio, mas sem efetiva exploração;

d) cultivadas por terceiros;

e) destinadas à proteção e conservação de recursos hídricos de uso comum;

f) necessárias à preservação ambiental.

Art. 7º A desapropriação não ultrapassará 3/4 da propriedade rural de até 10.000 ha (art. 9º, § 2º).

Art. 8º Observado o limite do artigo precedente, poderá a desapropriação abranger a totalidade da área excedente aos 10.000 ha.

Art. 9º Asseguradas as necessárias servidões, o proprietário terá o direito de escolher a quarta parte da área contínua que permanecerá sob seu domínio e que se tornará insuscetível de nova desapropriação para fins de reforma agrária. Nos casos de áreas maiores que 10.000 ha (art. 8º), a escolha não excederá a 2.500 ha.

§ 1º A escolha será feita a partir das principais benfeitorias existentes no imóvel, e incluída na área em produção (art. 6º), se houver.

§ 2º Para os fins desse decreto, serão computadas as áreas de todos os imóveis do mesmo proprietário, se forem contíguas.

Art. 10. No caso de a área remanescente ser lembrada a imóvel lindeiro, ou parte dele, a vedação de nova desapropriação, para fins de reforma agrária, somente se aplica à área que permanecer da desapropriação efetivada.

Art. 11. A escolha assegurada ao proprietário não poderá recair sobre áreas em litígio com posseiros ou em conflito, salvo se nelas existirem benfeitorias.

Art. 12. A opção do proprietário deverá ser manifestada no prazo máximo de 30 dias, contados da data da publicação do decreto de desapropriação, sob pena de decadência do direito e extensão da desapropriação a toda a área.

Art. 13. Manifestada a escolha pelo proprietário, ficará a União imediatamente investida na posse da área desapropriada.

Art. 14. Os proprietários de imóveis rurais situados nas zonas de abertura de novas regiões que, em qualquer hipótese, venham a obter incentivos fiscais para implantação de projetos agropecuários ficam obrigados a transferir, para o domínio da União, 10% da área a ser beneficiada, que serão destinados ao assentamento de pequenos agricultores, sob a supervisão do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (Mirad).

§ 1º As declarações de transferência, para o domínio da União, da área a que se refere este artigo far-se-ão formalmente no momento em que o proprietário apresentar ao órgão de desenvolvimento regional o pro-

jeto agropecuário destinado à captação dos incentivos fiscais respectivos.

§ 2º Para os fins deste artigo, as áreas, situadas na Amazônia Legal considerar-se-ão novas regiões.

Art. 15. O Mirad, no desempenho de suas atribuições concernentes à execução da reforma agrária e da política agrícola, possibilitará o acesso dos trabalhadores rurais à propriedade da terra, com a finalidade de implantar projetos de assentamento nas áreas tradicionais de produção, mediante a desapropriação de latifúndios, e projetos de colonização em terras públicas, nas frentes de expansão da fronteira agrícola.

Art. 16. Na execução das atividades de reforma agrária e da política agrícola de sua competência, zelará o Mirad pela proteção do meio ambiente e, em particular, da reserva florestal.

Art. 17. Serão criadas, nos projetos de assentamento e colonização, associações de reforma agrária, mediante fornecimento de recursos financeiros pelo Mirad, com a função de canalizar a participação dos beneficiários, representá-los no planejamento e na administração dos respectivos projetos e coordenar a organização da produção.

Art. 18. Os projetos de assentamento e de colonização serão implantados na forma prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, observadas as diretrizes contidas no Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Art. 19. A discriminação administrativa e a arrecadação das terras públicas, bem como a legitimação de posse, serão promovidas na forma prevista na Lei nº 6.383, de 7 de setembro de 1976.

Art. 20. A regularização fundiária consiste no reconhecimento da ocupação legítima, manifestada por cultura efetiva e exploração direta e pessoal do possuidor em área de até 500 ha.

Art. 21. Os recursos orçamentários e financeiros, bem como a arrecadação das receitas do extinto Incra, serão geridos pelo Mirad, até o final do exercício de 1988, quando serão feitos o balanço geral e a tomada de contas da autarquia extinta.

Parágrafo único. O Mirad, para promover atos de gestão previstos neste artigo, utilizará os mesmos códigos e títulos atribuídos no orçamento da União às atividades e projetos do extinto Inbra, bem assim a mesma codificação de suas unidades gestoras, efetuando os registros contábeis de naturezas orçamentária, financeira e patrimonial de acordo com os procedimentos anteriormente adotados por aquela autarquia.

Art. 22. Aos servidores do extinto Inbra, ocupantes de cargo ou emprego permanente, lotados no Mirad, e aqueles que tenham optado pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais (Inter), ficam assegurados os respectivos regimes jurídicos, com os direitos, deveres, vantagens e benefícios a eles inerentes, em especial aqueles decorrentes da Lei nº 7.251, de 23 de outubro de 1984.

§ 1º Os direitos, deveres, vantagens e benefícios de que trata este artigo compreendem, inclusive, aqueles constantes do Plano de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens do Estatuto do Pessoal do extinto Inbra, aprovados pelo Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (Cise).

§ 2º Fica mantida a política de remuneração, benefícios e vantagens dos servidores de que trata este artigo, que deverá ser submetida previamente à análise da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, quando se tratar de aumento de despesa à conta do Tesouro Nacional.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

DECRETO Nº 95.733, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1988*

Dispõe sobre a inclusão, no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos

* Publicado no DO de 18.2.88.

de natureza ambiental, cultural e social de correntes da execução desses projetos e obras

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e

Considerando que a execução de alguns projetos e a construção de obras federais podem causar impactos de natureza ambiental, cultural e social que exijam medidas corretivas por parte do poder público, envolvendo, em muitos casos, os estados e os municípios onde se situam esses empreendimentos;

Considerando que nem sempre as administrações estaduais e municipais dispõem de recursos e infra-estrutura necessários para agir prontamente no sentido de evitar esses impactos;

Considerando que a execução desses empreendimentos visa ao desenvolvimento, à melhoria das condições do meio e à elevação do nível de vida das comunidades envolvidas, não sendo justo que os reflexos negativos dela decorrentes causem efeitos contrários ao objetivado pelo governo;

Considerando, finalmente, que a execução de projetos e a construção de obras federais devem procurar manter o equilíbrio entre o avanço que imprimem ao meio e o bem-estar da população local, para que esta se beneficie dos resultados a serem alcançados,

Decreta:

Art. 1º No planejamento de projetos e obras de médio e grande portes, executados total ou parcialmente com recursos federais, serão considerados os efeitos de caráter ambiental, cultural e social, que esses empreendimentos possam causar ao meio considerado.

Parágrafo único. Identificados efeitos negativos de natureza ambiental, cultural e social, os órgãos e entidades federais incluirão, no orçamento de cada projeto ou obra, dotações correspondentes, no mínimo, a 1% do mesmo orçamento, destinadas à prevenção ou à correção desses efeitos.

Art. 2º Os projetos e as obras, já em execução ou em planejamento, serão revis-

tos, para se adaptarem ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º Os recursos destinados à prevenção ou correção do impacto negativo causado pela execução dos referidos projetos e obras serão repassados aos órgãos ou entidades públicas responsáveis pela execução das medidas preventivas ou corretivas, quando não afetar ao responsável pelo projeto ou obra.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

OSÉ SARNEY
Hugo Napoleão
Celso Furtado
Prisco Viana
João Batista de Abreu

DECRETO Nº 95.756, DE 26 DE
FEVEREIRO DE 1988*

Dispõe sobre investimentos de caráter cultural ou artístico

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição.

Decreta:

Art. 1º A efetivação de investimentos de que trata a Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, em qualquer das modalidades constantes do § 2º do art. 8º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.335, de 3 de outubro de 1986, dar-se-á, sempre, com a interveniência do Instituto de Promoção Cultural (IPC), do Ministério da Cultura.

Art. 2º Os ministros de Estado da Fazenda e da Cultura baixarão portaria disciplinando o disposto neste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

* Publicado no *DO* de 29.2.88.

Brasília, 26 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

OSÉ SARNEY
Celso Furtado

DECRETO Nº 95.781, DE
4 DE MARÇO DE 1988*

Altera a redação do caput do art. 1º do Decreto nº 95.682, de 28 de janeiro de 1988, que dispõe sobre medidas de contenção de despesas nos órgãos e entidades da administração federal, e dá outra providência

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e VIII, da Constituição, Decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º do Decreto nº 95.682, de 28 de janeiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam extintos os cargos e empregos civis vagos até 31 de dezembro de 1986, em quadros e tabelas dos órgãos do Poder Executivo, territórios e autarquias federais, e não preenchidos até a data de vigência deste Decreto."

Art. 2º Ficam suprimidos os claros de lotação, a que não correspondam cargos ou empregos, existentes nos quadros e tabelas dos órgãos do Poder Executivo, territórios e autarquias federais.

Art. 3º Não são suprimidos os cargos ou empregos e os claros de lotação destinados à ascensão funcional, na hipótese de o candidato ter-se habilitado no respectivo processo seletivo e de existirem recursos orçamentários para atenderem às conseqüentes despesas, até a data de vigência deste decreto.

Art. 4º A Secretaria de Administração Pública da Presidência da República orientará os órgãos e entidades na execução do disposto neste decreto.

Art. 5º No prazo de 30 dias, os dirigentes de pessoal dos órgãos da administração federal direta, territórios federais e autarquias encaminharão à Secretaria de Admi-

* Publicado no *DO* de 7.3.88.

nistração Pública da Presidência da República relação dos cargos, empregos e claros de lotação suprimidos nos termos deste decreto.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de março de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 95.886, DE
29 DE MARÇO DE 1988*

Dispõe sobre o Programa Federal de Desestatização e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Desestatização, com os seguintes objetivos:

I — transferir para a iniciativa privada atividades econômicas exploradas pelo setor público;

II — concorrer para a diminuição do déficit público;

III — propiciar a conversão de parte da dívida externa do setor público federal em investimentos de risco, resguardado o interesse nacional;

IV — dinamizar o mercado de títulos e valores mobiliários;

V — promover a disseminação da propriedade do capital das empresas;

VI — estimular os mecanismos competitivos de mercado mediante a desregulamentação da atividade econômica;

VII — proceder à execução indireta de serviços públicos, por meio de concessão ou permissão;

VIII — promover a privatização de atividades econômicas exploradas, com exclusi-

vidade, por empresas estatais, ressalvados os monopólios constitucionais.

Art. 2º O Programa Federal de Desestatização será executado por meio de projetos de privatização e de desregulamentação.

Art. 3º Os projetos de privatização, que terão por objeto empresas de cujo capital participe a União, direta ou indiretamente, serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I — transformação, incorporação, fusão ou cisão;

II — alienação de participação societária, inclusive de controle acionário;

III — abertura de capital;

IV — aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

V — dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos;

VI — alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações.

Art. 4º Fica instituído, na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (Seplan), o Conselho Federal de Desestatização, com finalidade de implementar o programa de que trata este decreto.

Art. 5º O Conselho Federal de Desestatização será integrado pelos seguintes membros:

I — ministro-chefe da Seplan, que será seu presidente;

II — ministro da Fazenda, que substituirá o presidente em suas faltas ou impedimentos;

III — ministro da Indústria e do Comércio;

IV — ministro do Trabalho;

V — representante dos trabalhadores;

VI — representante dos empresários.

§ 1º Participarão das reuniões do conselho:

a) com direito a voto, o ministro a cuja área de competência se relacione a matéria em pauta;

b) sem direito a voto, o presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 2º Os representantes classistas (itens V e VI) serão nomeados pelo presidente da

* Publicado no *DO* de 30.3.88.

República, mediante indicação das respectivas categorias, por intermédio do ministro-chefe da Seplan.

§ 3º O presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 6º Compete ao Conselho Federal de Desestatização:

I — fixar diretrizes gerais para a execução do programa;

II — deliberar sobre a inclusão de empresas no Programa Federal de Desestatização;

III — aprovar projetos de privatização e de desregulamentação;

IV — coordenar e supervisionar a execução de programa;

V — aprovar modelos empresariais alternativos à participação do setor público nos setores produtivos de infra-estrutura de serviços públicos;

VI — estabelecer condições de acesso à participação societária em empresas estatais;

VII — expedir resoluções sobre matéria de sua competência;

VIII — aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. O conselho submeterá ao presidente da República, anualmente, relatórios especificando as metas programadas e os resultados alcançados.

Art. 7º O conselho terá uma secretaria executiva, cuja competência e estrutura serão estabelecidas pelo ministro-chefe da Seplan.

Art. 8º Nas hipóteses de privatização de atividades econômicas, de alienação do controle acionário e de dissolução, a inclusão de empresa no programa implica sua transferência para a supervisão do ministro-chefe da Seplan, até a conclusão do respectivo projeto de privatização.

Art. 9º Ficam incluídas no programa:

I — as participações acionárias minoritárias, detidas direta ou indiretamente pela União;

II — as empresas que foram enquadradas no Programa de Privatização de que trata o Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1985.

Art. 10. Os dirigentes e os liquidantes das empresas incluídas no programa estarão vinculados às formas operacionais e prazos

estabelecidos no projeto de privatização da empresa.

Art. 11. Os projetos de privatização obedecerão a critérios específicos para cada caso, observados os seguintes princípios gerais:

I — ao projeto estabelecerá as formas operacionais a serem adotadas, as metas a serem atingidas e respectivos prazos, e, quando for o caso, a estimativa do valor da operação;

II — a implementação de projeto será precedida de ajustamentos de natureza operacional, financeira, contábil ou legal;

III — o projeto será amplamente divulgado em todas as suas fases, de modo a assegurar a publicidade das condições de sua realização e propiciar a habilitação de interessados;

IV — a alienação de ações será realizada segundo mecanismos próprios do mercado de títulos e valores mobiliários;

V — a alienação de bens ou instalações sujeitar-se-á a procedimentos licitatórios, na forma da lei;

VI — poderão ser admitidas formas de financiamento às operações, bem como facilidades à aquisição de ações pelos empregados;

VII — concluído o projeto de privatização, o Conselho Federal de Desestatização divulgará relatório completo, a ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União;

VIII — cada projeto respeitará a legislação aplicável, inclusive quanto ao abuso do poder econômico e à guarda de sigilo sobre informações privilegiadas.

Art. 12. Sem prévio pronunciamento favorável do Conselho Federal de Desestatização, nenhuma empresa estatal poderá:

I — efetuar subscrição de ações;

II — registrar-se como companhia aberta;

III — adquirir ou absorver, direta ou indiretamente, controle acionário de empresa privada;

IV — criar subsidiárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de subscrição de ações em decorrência do exercício de direito de acionista, de obrigação contratual assumida até a data da publicação deste decreto, ou de exer-

cício de opção legal para aplicação de incentivos fiscais.

§ 2º A eficácia dos acordos de acionistas em que seja parte a União ou celebrados por empresas por ela controladas, direta ou indiretamente, fica condicionada à homologação pelo Conselho Federal de Desestatização.

Art. 13. O ministro-chefe da Seplan, para efeito do disposto neste decreto, poderá requisitar servidor pertencente a qualquer órgão ou entidade integrante da administração pública federal, sem prejuízo de sua remuneração e quaisquer outras vantagens a que faça jus na instituição de origem.

Art. 14. O disposto neste decreto aplicar-se-á, no que couber, às autarquias e fundações públicas.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1986, o Decreto nº 93.606, de 21 de novembro de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

*Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu*

Negociações Mundo Afora

Os autores foram movidos pelo propósito de preencher a necessidade de bibliografia específica, em língua portuguesa, sobre tema de importância crescente, principalmente no âmbito latino-americano.

De cunho prático e didático, aborda sucessivamente: uma síntese extensiva da evolução econômica da América Latina; as bases metodológicas das negociações internacionais; sete estudos de casos, que analisam os aspectos formais das diversas modalidades de negociações e indicam possibilidades de negociações de vários produtos primários e manufaturados, bem como de serviços.

Nas Livrarias da FGV

Rio – Praia de Botafogo, 188
Av. Presidente Wilson, 228-A
São Paulo – Nove de Julho, 2029
Brasília – CLS 104, Bloco A, Loja 37



Ou pelo Reembolso Postal

À FGV/Editora – Divisão de Vendas
Caixa Postal 9052
20.000 – Rio de Janeiro – RJ.